



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO AO PREGÃO FUNPERJ Nº 15/2025 R1

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.678.636/0001-58), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 15/2025 R1, a favor da empresa ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Pregoeira e a decisão final dos superiores hierárquicos de NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97).

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I

À
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNPERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2025R1
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. SEI- 140001/075113/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ

A empresa **LUKE'S ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º 30.678.636/0001-58, com sede Rua Ator Paulo Gustavo nº 426, sala 1503 – Prime Icaraí Busines, Bairro Icaraí, CEP 24.230-065, Niterói-RJ, neste ato representada por seu sócio administrador JHONATTAS LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CPF nº [REDACTED], vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua inabilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seja conhecido.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, apresentando proposta e documentação de habilitação em estrita observância às exigências editalícias.

Após a análise da documentação apresentada, entretanto, foi proferida decisão de inabilitação sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica não comprovariam:

- experiência mínima de dois anos em contratos executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- existência de equipe residente composta por, no mínimo, seis postos de trabalho.

Segundo consignado na manifestação técnica que subsidiou a decisão administrativa, os contratos apresentados pela Recorrente comprovariam experiência em manutenção predial, porém não demonstrariam que tais serviços teriam sido executados mediante dedicação exclusiva de mão de obra.

Ainda, sustentou-se que o único contrato em que haveria dedicação exclusiva seria o celebrado com a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, o qual, isoladamente considerado, não alcançaria o período mínimo de dois anos.

Com a máxima vênha, a conclusão adotada decorre de interpretação que amplia o conteúdo do edital, criando requisito que não foi expressamente previsto pelo instrumento convocatório.

A Recorrente jamais pretendeu afastar as exigências editalícias. Ao contrário. Toda a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que possui ampla experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, bem como experiência específica na execução de contratos desenvolvidos sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O que se discute, portanto, não é a existência da experiência técnica da empresa.

Discute-se exclusivamente a interpretação conferida pela Administração ao item 7.4.1 do edital. E é exatamente nesse ponto que reside o equívoco da decisão recorrida.

III. DO DIREITO

A decisão administrativa concluiu que a Recorrente não teria comprovado o atendimento ao item 7.4.1 do edital porque, segundo o entendimento adotado, seria necessária a demonstração de experiência mínima de dois anos em um único

contrato executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra e com, no mínimo, seis postos de trabalho.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na redação do edital. Em nenhum momento o instrumento convocatório afirmou que todos esses requisitos deveriam coexistir em um único contrato ou em um único atestado.

Ao contrário, a redação adotada permite interpretação diversa, mais compatível com os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão recorrida, portanto, acabou por acrescentar requisito que não foi previamente estabelecido pela Administração. Tal circunstância impõe sua revisão.

IV. DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 7.4.1 DO EDITAL

Este é o ponto central do presente recurso. O edital estabeleceu, em síntese, que a licitante deveria comprovar:

i) experiência mínima de dois anos na execução do objeto;

e

ii) experiência em contratação executada sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com, no mínimo, seis postos de trabalho.

Percebe-se que o edital descreveu os requisitos em incisos distintos. Não afirmou, entretanto, que ambos deveriam necessariamente decorrer de um único contrato. Muito menos consignou que o período mínimo de dois anos deveria obrigatoriamente corresponder a um contrato executado sob dedicação exclusiva de mão de obra.

Se essa fosse a intenção da Administração, bastaria que o edital previsse, por exemplo:

"comprovação de experiência mínima de dois anos em contrato executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra."

Não foi essa, contudo, a redação escolhida.

Ao optar por dividir os requisitos em incisos distintos, o edital passou a exigir duas demonstrações técnicas igualmente distintas:



Rua Ator Paulo Gustavo, 426
Sala 1503 - Prime Icaraí - RJ



(21) 3587 - 9781

• CNPJ: 30.678.636/0001-58

• IM: 3021819



contato@lukesengenharia.com.br

- a) experiência mínima de dois anos na execução do objeto;
- b) experiência em contrato desenvolvido sob dedicação exclusiva de mão de obra.

Em nenhum momento vedou que tais requisitos fossem comprovados mediante análise conjunta da documentação apresentada.

O Direito Administrativo brasileiro repele interpretações ampliativas que restrinjam a competitividade após a abertura da licitação. O edital constitui verdadeira lei interna do certame. Sua interpretação deve ser objetiva. Não pode a Administração, após receber os documentos de habilitação, ampliar o alcance das exigências originalmente previstas, criando condição que jamais foi expressamente estabelecida.

A decisão recorrida transformou dois requisitos distintos em um requisito único. E essa transformação alterou substancialmente o conteúdo do edital.

Tal procedimento viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

V. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE DOIS ANOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO

A decisão recorrida parte de premissa que não encontra respaldo na documentação apresentada pela Recorrente.

Não há controvérsia de que a LUKE'S ENGENHARIA possui ampla experiência na execução de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva.

Ao longo da fase de habilitação foram apresentados diversos contratos e respectivos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e pessoas jurídicas privadas, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação.

Dentre eles merece especial destaque o Contrato nº 25/2022, firmado para atendimento do Sistema BHLS, cuja execução se estende por período superior a dois anos, abrangendo serviços permanentes de manutenção predial preventiva e corretiva, compreendendo atividades civis, elétricas, hidráulicas,

sanitárias, pintura, serralheria, recuperação estrutural, conservação e demais serviços inerentes ao objeto licitado.

Referido contrato demonstra, de forma inequívoca, que a empresa possui experiência superior ao período mínimo exigido pelo edital.

Além desse contrato, a Recorrente apresentou diversos outros atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, dentre eles aqueles expedidos pela Fundação Estatal de Saúde – FESAÚDE, Hotel Belas Artes e demais contratantes, todos evidenciando atuação contínua na prestação de serviços de manutenção predial.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca do atendimento ao requisito temporal previsto no inciso I do item 7.4.1 do Edital.

Aliás, a própria decisão recorrida não afirma que a Recorrente seja inexperiente. Ao contrário. Reconhece expressamente que existem contratos de manutenção predial com duração superior ao período exigido.

A divergência instaurada limita-se exclusivamente ao fato de que tais contratos não teriam sido executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Ou seja, a experiência superior a dois anos foi reconhecida. O que se questionou foi apenas a forma de execução desses contratos. Essa constatação demonstra, por si só, que o primeiro requisito editalício encontra-se plenamente satisfeito.

VI. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM CONTRATOS EXECUTADOS SOB REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Também merece reforma a conclusão segundo a qual a Recorrente não teria demonstrado experiência em contratos executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Essa afirmação simplesmente não corresponde ao conjunto documental constante dos autos.

Entre os documentos apresentados destaca-se o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, referente ao Contrato Administrativo nº 003/2025.

O referido documento registra expressamente que os serviços foram executados **sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, circunstância que, por si só, afasta a conclusão adotada na decisão recorrida.

Mais do que isso. O próprio atestado descreve detalhadamente a composição da equipe disponibilizada para execução contratual. Constan do documento, dentre outros profissionais:

- Supervisor;
- Encarregado;
- Operador de áudio e vídeo;
- Eletricista;
- Bombeiro hidráulico;
- Técnico de refrigeração;
- Técnico de telefonia;
- Auxiliares de manutenção predial.

A equipe permanente totaliza **11 (onze) postos de trabalho**, quantitativo significativamente superior ao mínimo de seis postos exigido pelo edital.

Trata-se, portanto, de documento que atende objetivamente ao requisito previsto no inciso II do item 7.4.1. Nesse ponto, merece destaque que a decisão recorrida não aponta qualquer vício quanto à autenticidade do documento, tampouco questiona a efetiva execução dos serviços.

O único fundamento utilizado foi o fato de o referido contrato não alcançar, isoladamente considerado, dois anos de execução.

Entretanto, conforme já demonstrado, essa exigência adicional não consta do edital.

O contrato da ANCINE comprova exatamente aquilo que o inciso II exige: experiência em contrato executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra e quantitativo mínimo de postos.

Nada mais.

Criar requisito adicional consistente na necessidade de que esse mesmo contrato possua duração mínima de dois anos significa alterar o conteúdo do instrumento convocatório após a abertura do certame.

VII. DO DOCUMENTO DECLARATÓRIO EMITIDO PELO CONTRATANTE PARA ESCLARECIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Embora a Recorrente entenda que a documentação originalmente apresentada já era suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias, cumpre destacar fato superveniente diretamente relacionado aos documentos constantes dos autos.

Posteriormente à sessão pública, o contratante expediu **declaração técnica esclarecendo aspectos da execução do Contrato nº 006/2024**, contrato este já existente e integralmente apresentado durante a fase de habilitação.

Referido documento informa que o contrato possui vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciada em 28/03/2024 e prorrogada mediante termos aditivos, permanecendo em execução regular.

Mais importante, o atestado registra expressamente que o objeto consiste na:

"prestação de serviços de mão de obra de dedicação exclusiva para atendimento às demandas das atividades preventivas, corretivas, preditivas e emergenciais de manutenção predial..."

Ou seja, exatamente o requisito cuja ausência foi apontada pela decisão recorrida.

Além disso, o documento detalha a estrutura operacional do contrato, indicando responsáveis técnicos de diversas especialidades, bem como extensa planilha contendo profissionais, atividades e quantitativos executados ao longo dos vinte e quatro meses de execução contratual. Veja:



LUKE'S

ENGENHARIA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **LUKE'S ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 30.678.636/0001-58, com sede a Rua Ator Paulo Gustavo, 426, sala 1503, Edifício Prime Icaraí Business, Icaraí, Niterói/RJ Cep: 24.230-065, celebrou o **Contrato de Prestação de Serviços Nº. 006/2024**, com a **Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FESAÚDE**, CNPJ: 34.906.284/0001-00, no valor global inicial de R\$ 840.105,00 (oitocentos e quarenta mil, cento e cinco reais), com acréscimo de 25% (1º Termo Aditivo) de R\$ 210.026,25 (Duzentos e dez mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), totalizando novo valor global de R\$ 1.050.131,25 (um milhão e cinquenta mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) + 4% de reajuste (2º Termo Aditivo) resultando o valor final global de R\$ 1.092.136,50 (um milhão e noventa e dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos), iniciado em 28/03/2024 à 28/03/2026, pelo período de 24 meses, e tendo como responsáveis técnicos: o Engenheiro Civil Jhonattas Lucas de Oliveira Souza, registro profissional nº. 2017102128-CREA-RJ, o Engenheiro Eletricista Alex Asth da Silva, registro profissional nº. 2010104827-CREA-RJ, o Engenheiro Eletricista Eric Carlos da Fonseca Braga, registro profissional nº. 2004104411-CREA-RJ, o Engenheiro Mecânico Lucas Pinto da Silva, registro profissional nº. 2020107125- CREA-RJ e a Engenheira Florestal e de Segurança do Trabalho Karin Kelly Loras Cabão, registro profissional nº. 2021108070-CREA-RJ, cumprindo metas pactuadas com comprometimento as boas práticas de gestão de recusos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra de dedicação exclusiva para atendimento a demandas das atividades preventivas, corretivas, preditivas e emergenciais de manutenção predial das edificações referentes à atenção (RAPs), rede de Psicossocial, instalações prediais e equipamentos sob gestão da FeSaúde, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, com fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, realizando os serviços elencados nas planilhas anexas que fazem parte integrante do presente Atestado.

Declaramos que todos os serviços foram prestados com qualidade, Segurança Técnica e Operacional, com excelência e dentro das padronizações vigentes, tendo sido atendidos satisfatoriamente os prazos e condições contratuais, nada havendo que desabone sua conduta.

Niterói, 16 de julho de 2026.

O documento ora apresentado não altera o objeto contratual, não amplia o período de execução, não modifica quantitativos, não cria experiência técnica inexistente nem substitui documentos anteriormente apresentados.

Sua finalidade é exclusivamente declarar, de forma mais detalhada, características objetivas da execução contratual já existente à época da habilitação.

Em outras palavras, o fato jurídico sempre existiu.

O que surgiu posteriormente foi apenas a declaração formal emitida pelo contratante.

Limita-se a explicitar características que sempre integraram a execução contratual, especialmente quanto ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se, portanto, de documento meramente declaratório, emitido pelo próprio contratante, destinado a esclarecer fatos preexistentes.

O contrato administrativo foi regularmente prorrogado mediante termo aditivo.

A própria Administração contratante reconheceu a necessidade da continuidade da execução contratual, mantendo integralmente o mesmo objeto e as mesmas condições técnicas anteriormente pactuadas.



Rua Ator Paulo Gustavo, 426
Sala 1503 - Prime Icaraí - RJ



(21) 3587 - 9781

• CNPJ: 30.678.636/0001-58

• IM: 3021819



contato@lukesengenharia.com.br

Tal circunstância reforça que não se trata de contrato episódico ou de pequena monta, mas de prestação continuada de serviços de manutenção predial sob regime permanente.

Segue quadro resumo:

Documento	Demonstra
Contrato	manutenção predial
Termo Aditivo	continuidade por 24 meses
Novo atestado	dedicação exclusiva
Planilhas	equipe permanente
ANCINE	dedicação exclusiva + 11 postos

VIII. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ITEM 7.4.1 DO EDITAL

A interpretação conferida pela decisão recorrida conduz, na prática, à criação de requisito inexistente.

Segundo esse entendimento, somente atenderia ao edital a empresa que apresentasse um único contrato reunindo simultaneamente:

- experiência mínima de dois anos;
- manutenção predial;
- dedicação exclusiva de mão de obra;
- equipe mínima de seis postos.

Todavia, essa redação simplesmente não existe no edital.

Ao estabelecer requisitos distintos, o instrumento convocatório buscou assegurar que a futura contratada possuísse dois atributos técnicos essenciais:

- o primeiro relacionado à experiência acumulada na execução do objeto;

- o segundo relacionado ao conhecimento operacional de contratos executados sob dedicação exclusiva de mão de obra.

São competências distintas. A primeira demonstra capacidade técnica de execução. A segunda demonstra capacidade administrativa para gerenciamento de equipes permanentes.

A Recorrente comprovou ambas. Possui experiência superior a dois anos na execução do objeto. Também demonstrou experiência em contrato executado sob dedicação exclusiva de mão de obra.

O que a decisão administrativa fez foi exigir que essas duas experiências estivessem necessariamente concentradas em um único contrato.

Essa conclusão, contudo, decorre de construção interpretativa posterior. Não da redação objetiva do edital. Em matéria de habilitação, especialmente após a abertura da fase competitiva, prevalece o princípio da interpretação restritiva das exigências editalícias. Não se admite ampliar requisitos ou impor condições que não tenham sido previamente estabelecidas de forma clara e objetiva.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas de maneira objetiva, vedando-se interpretações ampliativas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

É justamente essa situação que se verifica no presente caso.

A decisão recorrida acabou restringindo a competição mediante criação de condição não expressamente prevista, afastando licitante que comprovou possuir aptidão técnica para execução do objeto.

IX. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios serão conduzidos em observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

No presente caso, a Recorrente demonstrou, mediante documentação idônea, que possui ampla experiência na execução de serviços de manutenção predial, inclusive em contratos superiores ao período mínimo exigido pelo edital, bem como comprovou experiência específica em contrato executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com quantitativo de postos superior ao mínimo estabelecido.

A decisão recorrida, entretanto, acabou por restringir o alcance da documentação apresentada mediante interpretação que não decorre da redação objetiva do edital.

Em outras palavras, criou-se condição adicional para habilitação consistente na necessidade de que todas as características exigidas pelo item 7.4.1 estivessem concentradas em um único contrato, embora tal exigência não tenha sido expressamente prevista no instrumento convocatório.

Tal interpretação, além de restringir indevidamente a competitividade, viola o princípio do julgamento objetivo, pois submete os licitantes a requisito cuja existência somente foi revelada após a análise da documentação de habilitação.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes.

Por essa razão, não se admite interpretação ampliativa das exigências habilitatórias capaz de criar obrigação não expressamente prevista, sobretudo quando tal interpretação conduz à restrição da competitividade e à eliminação de empresa que demonstrou possuir plena capacidade técnica para execução do objeto contratado.

A finalidade da qualificação técnica consiste em assegurar que a futura contratada possua experiência suficiente para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

No presente caso, essa finalidade foi integralmente atendida.

A documentação constante dos autos evidencia que a Recorrente possui experiência superior ao mínimo exigido pelo edital, tanto na execução de serviços compatíveis com o objeto quanto na administração de contratos executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida acabará privilegiando interpretação excessivamente formalista em detrimento da finalidade pública da

licitação, circunstância incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

X. SUBSIDIARIAMENTE – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Caso não seja esse o entendimento da Administração, requer a Recorrente, em caráter subsidiário, a realização de diligência, nos termos autorizados pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital.

Cumprir destacar que a Recorrente não pretende apresentar documentos novos, tampouco suprir requisito inexistente à época da habilitação.

O que se requer é, exclusivamente, a possibilidade de esclarecer documentação já constante dos autos, especialmente quanto às características operacionais dos contratos apresentados, mediante exibição dos respectivos instrumentos contratuais, termos aditivos, planilhas de composição de custos, ordens de serviço ou outros documentos contemporâneos que demonstrem a forma de execução contratual.

A diligência constitui mecanismo destinado justamente à elucidação de dúvidas surgidas durante a análise da habilitação, sendo amplamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União quando destinada ao esclarecimento de documentos previamente apresentados.

A inabilitação direta da Recorrente, sem oportunizar qualquer esclarecimento acerca da documentação produzida, revela-se medida excessivamente gravosa, sobretudo diante da existência de documentação suficiente para indicar o efetivo atendimento das exigências técnicas previstas no edital.

Assim, caso persista qualquer dúvida objetiva quanto ao atendimento do item 7.4.1, requer-se, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, exclusivamente para esclarecimento da documentação já apresentada, preservando-se os princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou a inabilitação da LUKE'S ENGENHARIA LTDA., reconhecendo que a documentação apresentada atende às exigências previstas no item 7.4.1 do Edital, com a consequente habilitação da Recorrente e prosseguimento regular no certame;

c) seja reconhecido que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação, por meio de um único contrato, da experiência mínima de dois anos cumulada com a execução sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, não sendo admissível a criação de requisito não expressamente previsto no instrumento convocatório;

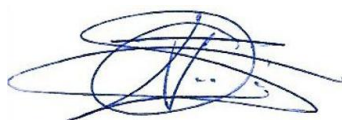
d) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da documentação apresentada, seja determinada a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, exclusivamente para esclarecimento dos documentos já constantes dos autos, vedada qualquer inovação documental, mas permitindo à Administração confirmar a efetiva forma de execução dos contratos apresentados;

e) seja admitido o novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Estatal de Saúde – FESAÚDE, juntamente com os respectivos termos aditivos, não como documento destinado à complementação da habilitação, mas como elemento de esclarecimento da forma de execução do contrato já existente à época da apresentação da documentação, em prestígio aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 17 de julho de 2026.



JHONATTAS LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA

Nº do CPF [REDACTED]

Cargo: DIRETOR



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025R1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-140001/075113/2024

RECORRENTE: LUKE'S ENGENHARIA LTDA.

CONTRARRAZOANTE: ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.901/0001-97, com sede na Avenida Julio de Sá Bierrenbach Alm, nº 200, Bloco 1A, Salas 919A, 920A, 921A e 922A, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-028, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, licitante regularmente **HABILITADA** no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por LUKE'S ENGENHARIA LTDA., requerendo, desde logo, seu INTEGRAL DESPROVIMENTO, pelas razões a seguir.

I – Do que se discute: a Recorrente não comprovou dois anos de execução sob dedicação exclusiva

O item 7.4.1, alínea "a", do Edital, dispõe:

"a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

i) Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.

ii) Comprovação de execução de que a execução do objeto foi realizada com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho."





O que deve alcançar dois anos é *a execução do objeto*. E a execução do objeto, nos termos do inciso ii, é aquela realizada sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com no mínimo seis postos de trabalho. O objeto é um só. Os incisos não descrevem dois objetos distintos: descrevem o mesmo objeto quanto ao tempo (inciso i) e quanto ao regime de execução (inciso ii).

A Recorrente comprovou 6 (seis) meses de execução sob dedicação exclusiva, mediante o atestado da ANCINE (Contrato nº 03/2025), o que, como bem apontou a área técnica da PGE/RJ, torna-se insuficiente frente à exigência editalícia de experiência mínima de 2 (dois) anos.

II – Da tese de "exigência de contrato único": alegação afastada pelo próprio texto do edital

A Recorrente sustenta, ao longo dos capítulos III, IV, VIII e IX de seu apelo, que a Administração teria exigido a concentração de todos os requisitos em um único contrato, criando condição não prevista no edital.

A alegação não se sustenta, pela leitura direta do instrumento convocatório.

O inciso i do item 7.4.1 admite expressamente o somatório de atestados de períodos diferentes e dispensa a continuidade dos dois anos. O inciso iv, por sua vez, admite ainda a soma de atestados de serviços executados de forma concomitante. A manifestação técnica da PGE/RJ, ao enumerar as exigências do Termo de Referência, reproduziu essa mesma abertura, consignando que era aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, sem obrigatoriedade de continuidade.

A Administração, portanto, não exigiu contrato único. Admitiu a soma de atestados, a descontinuidade dos períodos e a concomitância das execuções. Ainda assim, a Recorrente não alcançou dois anos de execução sob dedicação exclusiva.

A razão está na conclusão da análise técnica: dos nove atestados apresentados, oito não comprovaram o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e o único que o comprova — o da ANCINE — soma seis meses. Não há requisito criado nem interpretação ampliativa; há ausência de parcelas aptas a serem somadas. Removida essa premissa, os capítulos do recurso que dela dependem ficam sem sustentação.





III – Da distinção entre "serviços permanentes", "atuação contínua" e dedicação exclusiva de mão de obra

O edital exige, no inciso ii, comprovação de execução com dedicação exclusiva de mão de obra e, no mínimo, seis postos de trabalho. São expressões técnicas, de conteúdo jurídico determinado.

Ao descrever seus atestados no capítulo V do recurso, contudo, a Recorrente não emprega essa expressão. Ao tratar do Contrato nº 25/2022 (Sistema BHLS), afirma que a execução se estende por período superior a dois anos, abrangendo, nas palavras do próprio recurso,

"serviços permanentes de manutenção predial preventiva e corretiva, compreendendo atividades civis, elétricas, hidráulicas, sanitárias, pintura, serralheria, recuperação estrutural, conservação e demais serviços inerentes ao objeto licitado."

Serviço permanente não equivale a dedicação exclusiva. A permanência diz respeito à continuidade da prestação; a dedicação exclusiva diz respeito ao regime de alocação da mão de obra, com postos residentes vinculados exclusivamente àquele contrato. Um contrato de manutenção predial executado por demanda ou por ordem de serviço pode ser permanente sem envolver dedicação exclusiva. São conceitos distintos.

O mesmo se observa na sequência. Ao invocar os atestados da FESAÚDE, do Hotel Belas Artes e dos demais contratantes, a Recorrente afirma que todos evidenciam, textualmente,

"atuação contínua na prestação de serviços de manutenção predial."

Atuação contínua também não equivale a dedicação exclusiva. Novamente, emprega-se atributo de natureza temporal no lugar do atributo — de natureza de regime de execução — que o edital exige.

A distinção não é retórica: é exatamente o ponto sobre o qual recaiu a análise técnica. A PGE/RJ registrou, quanto aos atestados da OYO Hotel Belas Artes e da Saúde Mais Consultório Integrado, a ausência de descrição de mão de obra exclusiva em toda a documentação apresentada. E, quanto ao Contrato SECONSER nº 25/2022 — precisamente aquele que a Recorrente destaca —, a Administração examinou não apenas o atestado, mas o edital e a minuta contratual correspondentes (doc. SEI nº





134315029), concluindo, a partir dos instrumentos originários, que a contratação não previu o emprego de mão de obra com dedicação exclusiva.

A Recorrente não enfrenta essas constatações. Não indica, em nenhum dos oito atestados rejeitados, a cláusula, o item ou a passagem que registre a dedicação exclusiva. Descreve a continuidade e a amplitude dos serviços, mas não demonstra o regime de execução exigido. A qualificação técnica, todavia, comprova-se por documento, e não por descrição aproximativa do objeto.

IV – Do atestado da ANCINE: documento idôneo, mas insuficiente quanto ao prazo

No capítulo VI de seu recurso, a Recorrente detalha a composição da equipe atestada pela ANCINE no Contrato Administrativo nº 003/2025, destacando o total de 11 (onze) postos de trabalho, superior ao mínimo de seis previsto no edital, e ressaltando que a decisão recorrida não apontou vício de autenticidade no documento nem questionou a efetiva execução dos serviços.

Todas essas afirmações são verdadeiras e nenhuma delas é controvertida.

A área técnica da PGE/RJ reconheceu expressamente a idoneidade do atestado da ANCINE, a similaridade entre os serviços nele descritos e o objeto licitado, a presença do regime de dedicação exclusiva e o quantitativo de onze postos de trabalho. Foi o único documento assim reconhecido entre os nove apresentados.

A insuficiência do atestado não está no regime nem no número de postos: está no prazo. O documento comprova 6 (seis) meses de execução, quando o edital exige 2 (dois) anos. O excesso de postos de trabalho não compensa a falta de tempo de execução, porque são requisitos de naturezas distintas — um quantitativo, outro temporal —, e o edital exige o atendimento de ambos.

A Recorrente sustenta que o inciso ii não fixaria prazo e que, por isso, a exigência de dois anos não lhe seria aplicável. O argumento, contudo, decorre da mesma premissa já afastada no capítulo II destas contrarrazões: o prazo de dois anos do inciso i incide sobre a execução do objeto, e a execução do objeto é aquela qualificada pelo inciso ii. Não há dois objetos, nem duas experiências autônomas: há um único objeto, que deve ter sido executado sob dedicação exclusiva, com seis postos, por dois anos.





Registre-se, ainda, que a soma de atestados permanecia disponível à Recorrente. Bastaria que apresentasse outros atestados que também comprovassem execução sob dedicação exclusiva, ainda que em períodos descontínuos ou concomitantes, até perfazer os dois anos. Não o fez, porque os demais oito documentos não registram esse regime.

V – Da habilitação segundo o que os documentos comprovam

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida não a teria considerado inexperiente e que a divergência se limitaria à forma de execução dos contratos.

A Administração não afirmou que a Recorrente é inexperiente em manutenção predial. Afirmou que ela não comprovou dois anos de execução sob dedicação exclusiva de mão de obra com seis postos de trabalho. São proposições distintas, e apenas a segunda é relevante para o julgamento da habilitação.

O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação é da licitante, e deve ser satisfeito no momento e na forma previstos no edital. Não cabe à Administração inferir regime de execução não descrito nos documentos, presumir postos de trabalho não declarados ou reconhecer atributo contratual que os atestados não registram. A experiência que não está documentada, para fins de habilitação, não está comprovada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente, conduz a conclusão contrária à sua pretensão. Vinculação significa exigir o que o edital exige, sem acrescentar nem dispensar requisitos. Acolher o recurso implicaria dispensar a exigência do inciso ii do item 7.4.1 em favor de uma licitante, em detrimento das demais que a ela se submeteram.

VI – Do caráter individualizado e motivado da análise técnica

A alegação de que a inabilitação decorreria de interpretação subjetiva não corresponde ao teor da manifestação técnica, que examinou cada um dos nove atestados de forma individualizada.

A análise apontou, em cada documento, o motivo concreto da rejeição, com indicação dos respectivos números SEI e períodos: nos atestados da SECONSER (Contratos 13/2020, 25/2022, 06/2022 e Proc. Adm. 040000624/2021) e da FESAÚDE, a ausência de dedicação exclusiva ou de cessão de mão de obra; nos atestados da OYO Hotel





Belas Artes e da Saúde Mais, além da ausência de descrição de mão de obra exclusiva, a incompatibilidade com o item 3.1 do Termo de Referência, dado que o fornecimento de equipamentos, ferramentas e materiais competia à CONTRATANTE, e não à CONTRATADA; e, no caso do Contrato 25/2022, o exame do próprio edital e da minuta contratual originários.

Quanto ao atestado da ANCINE (Contrato 03/2025), a análise reconheceu expressamente sua idoneidade e a similaridade com o objeto licitado, bem como a presença de dedicação exclusiva e de onze postos de trabalho, registrando apenas — e corretamente — que ele comprova seis meses de execução, aquém dos dois anos exigidos.

Trata-se, portanto, de motivação analítica, específica e verificável nos autos. A Recorrente não impugna nenhuma das nove análises individualmente, nem aponta erro material em qualquer delas.

VII – Da inadmissibilidade do atestado da FESAÚDE produzido após a sessão pública

Requer a Recorrente, na alínea "e" de seus pedidos, a admissão de novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FESAÚDE, relativo ao Contrato nº 006/2024, obtido após a sessão pública. O pedido deve ser indeferido, por três fundamentos autônomos.

Primeiro. O documento é posterior à decisão. O atestado juntado ao recurso está datado de 16 de julho de 2026, e o recurso foi protocolizado em 17 de julho de 2026. Foi produzido, portanto, no dia anterior à interposição, depois de encerrada a fase de habilitação e depois de a Recorrente conhecer o fundamento técnico de sua inabilitação. Não se trata de documento preexistente juntado por lapso, mas de documento elaborado após a decisão e em função dela.

Segundo. O documento contraria atestado anteriormente apresentado pela própria Recorrente. A análise técnica examinou o atestado da FESAÚDE originalmente juntado (doc. SEI nº 133393116) e concluiu que o objeto contratado não envolveu dedicação exclusiva de mão de obra. A nova declaração, obtida junto ao mesmo emitente, afirma o contrário. Isso não configura esclarecimento de documento, mas alteração de seu conteúdo. Admitido o expediente, a licitante inabilitada poderia sempre retornar ao emitente para obter nova redação ajustada aos motivos da rejeição, o que retiraria qualquer estabilidade do julgamento.





Terceiro. A admissão violaria a isonomia. A habilitação é aferida com base na documentação apresentada no momento oportuno. Permitir que a Recorrente reconstitua seu acervo probatório após o julgamento e após conhecer a motivação desfavorável equivale a conceder-lhe segunda oportunidade de habilitação, não estendida às demais licitantes, que se submeteram ao certame com os documentos de que dispunham na data prevista.

A própria Recorrente reconhece a natureza superveniente do documento ao afirmar, no capítulo VII do recurso, que o fato sempre existiu e que apenas a declaração formal seria posterior. Se o fato existia e era essencial à habilitação, competia-lhe documentá-lo tempestivamente. A omissão é imputável à licitante, e o ônus dela decorrente não pode ser transferido à Administração nem às demais concorrentes.

Acrescente-se que o próprio documento, ainda que fosse admitido, não supriria a exigência. A declaração informa vigência de 24 meses iniciada em 28/03/2024, de modo que, na data de apresentação da proposta, o contrato não havia completado o período de dois anos de execução — e o que o edital exige é experiência efetivamente executada, não prazo contratual previsto.

VIII – Da impossibilidade de diligência: hipótese não configurada no edital

Subsidiariamente, requer a Recorrente a conversão do julgamento em diligência. O pedido não procede.

O inciso v do item 7.4.1 do Edital delimita a medida:

"v) Em caso de dúvida fundada suscitada pelo pregoeiro, a Administração poderá solicitar ao licitante, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

A diligência, nos termos do edital, é faculdade da Administração, condicionada a dúvida fundada suscitada pelo pregoeiro, e destina-se à comprovação da legitimidade dos atestados. Não constitui direito subjetivo da licitante, nem se presta a suprir requisito de habilitação não comprovado.

No caso, não há dúvida fundada a esclarecer. A área técnica examinou os atestados, o edital e a minuta do Contrato 25/2022 e o regime de fornecimento de materiais e equipamentos nos contratos da OYO e da Saúde Mais, e constatou a ausência de





descrição de dedicação exclusiva na documentação. A conclusão decorreu de ausência de prova, e não de obscuridade documental — e ausência de prova não se resolve por diligência.

Ademais, os documentos que a Recorrente indica como objeto da diligência pretendida — instrumentos contratuais, termos aditivos, planilhas de composição de custos e ordens de serviço — não constam dos autos. Sua juntada configuraria inovação documental, vedada inclusive segundo a formulação que a própria Recorrente adota na alínea "d" de seus pedidos, na qual requer diligência ao mesmo tempo em que reconhece ser vedada qualquer inovação documental.

IX – Da invocação à competitividade

Invoca a Recorrente os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à vedação de interpretações ampliativas de exigências habilitatórias.

A invocação pressupõe a existência de interpretação ampliativa, que, conforme demonstrado no capítulo II, não ocorreu. A Administração aplicou o texto do edital, admitindo a soma de atestados, a descontinuidade dos períodos e a concomitância das execuções.

A competitividade, ademais, não se sobrepõe à segurança da contratação. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto. A exigência de experiência prévia em contratos com dedicação exclusiva decorre da natureza do objeto, que envolve equipe residente, gestão de escalas e substituições, controle de jornada, cumprimento de convenção coletiva, gestão de encargos e responsabilidade trabalhista subsidiária da Administração. A dispensa dessa exigência não amplia a vantajosidade da contratação.

X – Conclusão

A controvérsia resume-se ao seguinte:

- ☐ o edital exige dois anos de execução do objeto sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com no mínimo seis postos de trabalho;





- ☐ o edital admite o somatório de atestados, a descontinuidade dos períodos e a concomitância das execuções, não havendo exigência de contrato único;
- ☐ a Recorrente comprovou seis meses, mediante o único atestado apto, o da ANCINE;
- ☐ os demais oito atestados não registram dedicação exclusiva, ponto que a Recorrente não refuta, descrevendo os serviços como "permanentes" e "contínuos", atributos que não correspondem ao regime exigido;
- ☐ faltam dezoito meses de execução no regime exigido, e o recurso não os supre.

A inabilitação decorreu da ausência de comprovação de requisito expresso do edital, e não de rigor formal, interpretação restritiva ou criação de requisito. Ausência de comprovação não se sana por documento superveniente nem por diligência.

XI – Dos pedidos

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a)** o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b)** no mérito, o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto por **LUKE'S ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se a decisão que declarou sua inabilitação;
- c)** seja consignado que o item 7.4.1, incisos i e iv, do Edital admite o somatório de atestados de períodos diferentes, dispensa a continuidade e admite a concomitância, não havendo exigência de concentração dos requisitos em um único contrato, restando sem objeto o pedido formulado na alínea "c" do recurso;
- d)** seja reconhecido que as expressões "serviços permanentes" e "atuação contínua", empregadas pela Recorrente para descrever seus atestados, não correspondem à exigência de dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, seis postos de trabalho, prevista no inciso ii do item 7.4.1;
- e)** seja reconhecido que o atestado da ANCINE (Contrato nº 03/2025), embora idôneo quanto ao regime de execução e ao quantitativo de postos, comprova apenas 6 (seis) meses de execução, insuficientes frente ao prazo mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo edital;





f) seja INDEFERIDA a admissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FESAÚDE em 16 de julho de 2026 e respectivos termos aditivos, por constituírem inovação documental posterior à sessão pública e à motivação da decisão recorrida;

g) seja INDEFERIDO o pedido subsidiário de diligência, por não configurada a hipótese do inciso v do item 7.4.1 do Edital e por se destinar, na espécie, a suprir requisito de habilitação não comprovado no momento oportuno;

h) por consequência, o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da habilitação da Contrarrazoante e a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARCELLO BADIN DE ALVARENGA
Data: 22/07/2026 16:26:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ nº 09.002.901/0001-97

MARCELLO BADIN DE ALVARENGA

CPF nº [REDACTED]



Fw: CONTRARRAZÕES ENGEMAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2025R1 - MANUTENÇÃO PREDIAL PGE/RJ

Carline Correia <carline.pge@outlook.com>

qua 22/07/2026 16:53

Para: Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>;

 1 anexos (383 KB)

Contrarracoes_ENGEMAR_PE_15-2025R1.pdf;

Obter o [Outlook para Android](#)

From: Carlos Ramon | Engemar Engenharia <carlos.ramon@engemarengenharia.com.br>

Sent: Wednesday, 22 July 2026 16:51:59

To: 'Carline Correia' <carline.pge@outlook.com>; 'Carline Correia da Ponte' <pontec@pge.rj.gov.br>

Cc: 'Marcello Badin | Engemar Engenharia' <marcello@engemarengenharia.com.br>

Subject: CONTRARRAZÕES ENGEMAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2025R1 - MANUTENÇÃO PREDIAL PGE/RJ

Boa tarde, Prezado(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao **Pregão Eletrônico nº 15/2025R1**, encaminhamos em anexo a petição de **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa *Luke's Engenharia Ltda*, apresentada pela **ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Ramon

Engenheiro Civil - Orçamento e Planejamento | Engemar
Engenharia

Tel.: (21) 96639-5394.

E-mail: carlos.ramon@engemarengenharia.com.br

Site: www.engemarengenharia.com.br

ISO 9001 | ISO 14001 | ISO 45001



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Gestão

À i. Agente de Contratação

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa LUKE'S ENGENHARIA LTDA (doc. SEI nº 136953600), ratifico os argumentos apresentados na análise da i. Assessora de Serviços desta Gerência de Bens e Serviços (doc. SEI Nº 135134505) no qual não restou comprovado que os atestados apresentados juntamente com os documentos comprobatórios atendem aos requisitos editalícios.

Cristina Braga Moreira

Gerente de Bens e Serviços / PG-12

Id.: 5013043-9

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Braga Moreira, Gerente**, em 23/07/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137288134** e o código CRC **A0FA932C**.

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 137288134

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-7316 - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de recursos interpostos durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 15/2025 R1, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

Registra-se que a interposição dos recursos foram realizados dentro dos respectivos 15 (quinze) minutos disponíveis durante o certame, com as licitantes, SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ 12.087.319/0001-85), contra o julgamento de proposta e LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.678.636/0001-58) sobre a habilitação.

Os recursos foram acatados, sendo concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa do recurso através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e para a empresa declarada vencedora, também foi concedido o correspondente prazo para enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ 12.087.319/0001-85) enviou os e-mails através de solidezenge@gmail.com (doc. SEI nº 136561234, 136855286), alegando que a existência de recurso interposto em seu nome decorreu de um erro no sistema SIGA, pois não reconheceria tal ato. Entretanto, observando a sessão no dia 18/03/2026, consta a intenção de recurso interposto pela referida licitante contra o julgamento de proposta. Considerando o desinteresse dessa licitante em permanecer neste pregão, observando o seu pedido de desclassificação de sua proposta apresentado no dia 11/05/2026 (SEI nº 131639300) e ambos os e-mails alegando a não intenção, supomos a exclusão do recurso interposto pela empresa SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA (CNPJ 12.087.319/0001-85), haja vista a perda do interesse recursal. Sendo considerado para análise o recurso encaminhado pela sociedade empresarial, LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.678.636/0001-58), o qual o apresentou a peça através do correio eletrônico licitacoes@rmlicitacoes.com.br (SEI nº 136953523, 136953600), no dia 17/07/2026, às 22:01h. As contrarrazões foram encaminhadas pela empresa declarada vencedora, ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97), no dia 22/07/2026, às 16:51h pelo e-mail carlos.ramon@engemarengenharia.com.br, conforme anexado ao processo no doc. SEI nº 133393116.

I - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

O recorrente se insurge contra a decisão que declarou sua inabilitação sob o fundamento de que seus atestados de capacidade técnica não comprovaram, cumulativamente em um mesmo contrato, a experiência mínima de dois anos, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra e a equipe residente de pelo menos seis postos de trabalho, visto que o único documento que trazia a dedicação exclusiva (contrato com a ANCINE) não atingia o prazo de dois anos isoladamente.

A principal alegação da recorrente é a de que o item 7.4.1 do edital dividiu os requisitos em incisos distintos e não exigiu explicitamente que todos eles coexistissem em um único contrato ou atestado. O licitante defende que a interpretação da Administração foi ampliativa e criou uma exigência

posterior à abertura do certame, o que contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Para fundamentar o atendimento das exigências de forma fracionada, a empresa aponta que o requisito temporal superior a dois anos em manutenção predial foi demonstrado por meio do Contrato nº 25/2022 (Sistema BHLS), do contrato nº 06/2024 com a FESAÚDE, com Hotel Belas Artes e de outros atestados. Já o requisito de dedicação exclusiva de mão de obra e o quantitativo de pessoal foram fundamentados no atestado emitido pela ANCINE, o qual detalha o emprego de uma equipe permanente de onze postos de trabalho, superando o mínimo editalício.

Adicionalmente, o licitante anexou uma imagem da declaração emitida pela Fundação Estatal de Saúde (FESAÚDE) a respeito do Contrato nº 006/2024. O documento informa que o referido contrato possui vigência de 24 meses e adota o regime de dedicação exclusiva de mão de obra para manutenção predial, argumentando a empresa que o documento é meramente declaratório de uma situação preexistente e deve ser aceito sob o princípio da verdade material.

Por fim, a recorrente formula pedidos para que a decisão seja reformada com a sua consequente habilitação. Subsidiariamente, caso a Administração entenda que persistem dúvidas sobre os documentos, solicita que o julgamento seja convertido em diligência para que possam ser apresentados documentos complementares que esclareçam a forma de execução dos contratos já indicados na fase de habilitação.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97), em suas contrarrazões, sustenta que o recurso administrativo interposto pela empresa LUKE'S não deve ser provido, por entender que a recorrente não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 7.4.1 do edital.

Segundo a contrarrazoante, dos nove atestados apresentados pela recorrente, apenas o emitido pela ANCINE comprovaria a execução em regime de dedicação exclusiva, porém por período de apenas seis meses, considerado insuficiente para atender ao prazo mínimo exigido.

Alega, ainda, que os demais documentos fazem referência à prestação de serviços permanentes ou contínuos, expressões que, conforme sustenta, não demonstrariam a existência de dedicação exclusiva de mão de obra. Afirma também que a análise técnica da Administração examinou individualmente cada um dos atestados, indicando as razões para sua aceitação ou rejeição, sem exigir requisito não previsto no edital.

Em relação ao novo atestado emitido pela FESAÚDE, apresentado após a sessão pública, defende que sua admissão configuraria inovação documental, por ter sido produzido após a decisão de inabilitação, além de alterar o conteúdo de documento anteriormente apresentado.

Sustenta, ainda, que não estariam presentes os pressupostos para a realização de diligência, por inexistir dúvida quanto à legitimidade dos documentos, mas sim ausência de comprovação dos requisitos de habilitação.

Ao final, requer o desprovemento integral do recurso, com a manutenção da decisão que declarou a inabilitação da recorrente e o regular prosseguimento do certame.

III - DA ANÁLISE

Inicialmente a análise, fazem-se necessárias algumas citações sobre as solicitações feitas no Termo de Referência, item 7.4, em relação à habilitação técnica e definições para o entendimento do caso.

Em relação às solicitações do edital, tem-se os seguintes itens:

7.4 Habilitação Técnica

7.4.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s)

fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

i) **Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.**

ii) **Comprovação de execução de que a execução do objeto foi realizada com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho.**

iii) **Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

iv) **Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação. (grifo próprio)**

Observa-se que, tais exigências deverão guardar consonância com o nível de complexidade e a dimensão do objeto pretendido pela Administração, abstendo-se de fixar critérios excessivos ou formalidades desnecessárias que pudessem restringir indevidamente a ampla competitividade, observando o exposto na Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, o Edital manteve-se alinhado às diretrizes dos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas interessadas. Essa exigência buscou, de maneira razoável, assegurar que as participantes demonstrassem o cumprimento de obrigações anteriores e tivessem seu desempenho avaliado na execução de serviços semelhantes ao objeto de manutenção predial com cessão de mão de obra residente. Trata-se, portanto, de uma exigência com pleno amparo legal, conforme se observa a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - técnica;

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo próprio)

E por fim, corroborando com esse entendimento, o TCU editou Súmula nº 263, nos seguintes termos: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou*

serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Torna-se imperioso delimitar o conceito de cessão de mão de obra, cuja definição legal encontra-se disposta no §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário (...).

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Assim, observa-se que para a caracterização legal da cessão de mão de obra, é indispensável o preenchimento simultâneo de três requisitos fundamentais. O primeiro, exige-se a colocação de trabalhadores à disposição do contratante. Isso significa que a força de trabalho é disponibilizada para atender às necessidades operacionais do cliente durante a vigência contratual.

Além disso, a prestação deve ser marcada pela continuidade. O serviço não pode ser um evento isolado, esporádico ou focado na entrega de um produto final único, como uma reforma pontual, cenário que configuraria o instituto da empreitada.

Por fim, quanto ao critério espacial, a execução dos serviços pela mão de obra residente deve ocorrer, obrigatoriamente, nas dependências físicas do cliente ou em locais determinados por ele.

Sendo assim, com a convergência desses três elementos — disponibilidade, habitualidade e alocação física — é o que define a essência jurídica da cessão, diferenciando-a de outros contratos de prestação de serviços.

Nesse mesmo sentido, tem-se a Lei Geral de Licitações e Contratos, com a definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.*

Restou assim evidenciado que, a caracterização do regime de cessão ou dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe da convergência entre a disponibilidade com fiscalização dos trabalhadores, a continuidade da prestação e a alocação física delimitada, estabelecendo critérios objetivos para diferenciar essa modalidade de outros negócios jurídicos, delimitando com clareza a sua natureza contratual.

Observando os documentos apresentados pelo recorrente como comprovação para a qualificação técnica operacional, anexados ao sistema SIGA na sessão de 02/06/2026, tem-se os seguintes arquivos:

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09/06/2025, processo nº 01416.000607/2025-37, **contrato nº 03/2025**, em caráter emergencial pelo prazo de 6 meses. Objeto de prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas, para atendimento da demanda do Escritório Central da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, com 11 (onze) postos alocados.

2. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/05/2022, processo nº 040000624/2021, **contrato sob empenho nº 1010/2021**, pelo período de 28/05/2021 a 12/07/2021 (45

dias), com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

3. Primeiro Atestado de Capacidade Técnica emitido em 01/03/2023, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 12 meses, iniciado em 29/12/2022, com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

4. Segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/07/2025, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 29/12/2022 até 29/12/2024, com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

5. Terceiro Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/09/2025, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 29/12/2022 até 31/08/2025, com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER. Observando que o objeto deste atestado foi acrescido: os serviços de manutenção, conservação, reparos, recuperações, melhorias, pinturas, com fornecimento de mão de obra, materiais, e peças de substituição das Estações BHLS (Integrantes do Sistema de Transporte Público e Corredor Viário do Município de Niterói).

6. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 28/06/2022, **contrato nº 06/2022**, pelo período de 11/05/2022 a 25/06/2022 (45 dias), com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

7. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/12/2024, **contrato nº 13/2020**, pelo período de 14/09/2020 a 13/09/2024, com o objeto os serviços de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva e operacional do elevador panorâmico de passageiros, com fornecimento de peças no Parque Municipal Eduardo Travassos, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

8. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/03/2024, **contrato nº 03/2023**, pelo período de 01/02/2023 a 01/02/2024, com o objeto os serviços de reforma geral e manutenção predial preventiva e corretiva, por profissionais especializados, com fornecimento de equipamentos e sem fornecimento de materiais, na Clínica SAÚDE+, com 4.500 m² e 5 pavimentos. O detalhamento dos serviços que foram executados por metro quadrado foi consolidado na planilha descrita no atestado. No contrato de prestação de serviços, observa-se nos itens 9 e 10 (cláusulas DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA), a menção de atendimento por chamados e o prazo de garantia destes serviços, e no item 12 (cláusula DO PREÇO) informa que os pagamentos serão de acordo com as medições dos serviços executados, conforme o contrato de serviços encaminhado para diligência deste atestado.

9. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/05/2025, **contrato nº 06/2024**, pelo período de 28/03/2024 a 28/03/2025, com o objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, predial preditiva e corretiva das edificações referentes à atenção (RAPS), rede de Psicossocial, instalações prediais e equipamentos sob gestão da FeSaúde, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, com fornecimento de peças, materiais e/ou componentes. Sendo executado para a Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAÚDE.

10. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 03/09/2025, **contrato nº 06/2025**, pelo período de 27/01/2025 a 30/06/2025, com o objeto com fornecimento integral de materiais, mão de obra e

equipamentos, os serviços de reforma e pintura dos blocos residenciais do conjunto habitacional no Viçoso Jardim. Sendo realizada para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Empresa Infraestrutura e obras de Niterói - ION.

11. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/11/2021, **OYO HOTEL BELAS ARTES**, pelo período de 05/11/2020 a 05/11/2021, com o objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e preditiva nas instalações do edifício histórico (tombado). O contrato de prestação de serviços detalha na cláusula DO OBJETO DO CONTRATO, a execução dos serviços nas dependências que o contratante designar e na cláusula sobre DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, sobre o atendimento à chamados para execução dos serviços, sem apresentação de profissionais fixos nas dependências.

Observa-se que os serviços descritos nos atestados acima, cujo objeto é a assistência técnica ou empreitada por tarefa ou serviços por chamado, caracterizam-se pela total autonomia técnica e diretiva da contratada sobre seus profissionais. Estes atuam de forma pontual, sem integrar a rotina operativa da Contratante.

O atestado apresentado pela empresa recorrente na página 8 da peça recursal não foi anexado aos documentos de habilitação à época da sua convocação em 02/06/2026. Passa-se à verificação do contrato nº 06/2024 que, a licitante LUKE'S afirma em recurso ter no objeto a mão de obra exclusiva. Observando o Edital, Termo de Referência, planilha detalhada, contrato de prestação de serviços e demais aditivos da FESAÚDE, conforme doc. SEI nº 137038020 e disponível publicamente no site oficial desse órgão, verifica-se os seguintes itens que corroboram com a ideia de que a contratação citada pelo licitante não tem cessão mão de obra residente:

1.9. Sobre o Regime de Execução adotado: a empreitada por preço unitário foi escolhida como regime de execução desta contratação porque, dessa forma os pagamentos são feitos apenas pelos serviços demandados pela FESAÚDE que forem efetivamente executados pela Contratada.

1.10. Sobre a contratação dos serviços sob demanda: diante da diversidade de sistemas prediais que necessitam de manutenção preventiva e corretiva, conforme Item 1, subitem 1.1.1 deste Termo de Referência, torna-se muito dispendioso para a FESAÚDE contratar através de postos de trabalho todas as especialidades profissionais necessárias para atender a cada sistema predial. Além disso, algumas especialidades poderiam ficar ociosas em grande parte do tempo devido a uma possível baixa demanda de seus serviços. Desta forma, optou-se pela contratação dos serviços de manutenção predial corretiva sob demanda, onde a cada Ordem de Serviço será precedida de um orçamento aprovado pela fiscalização da FESAÚDE e a manutenção preventiva será desenvolvida por equipe fixa que fará a visita das unidades seguindo o Plano de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva - FeSaúde.

*7.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado **sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica. (grifo próprio)*

Tendo em vista que na peça recursal, a imagem do novo atestado de capacidade técnica do contrato nº 06/2024 não consta assinada por representante competente da FESAÚDE e que o objeto descrito neste não preenche as características do objeto original que consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2023, não existindo registros conhecidos de termo aditivo de alteração de objeto, em paralelo ao trâmite deste processo, abriu-se uma diligência extra para verificação de autenticidade das informações concedidas pela licitante LUKE'S sobre o atestado informado (137255295). Em tempo para o fechamento desta análise, houve a confirmação emitida pelo órgão FESAÚDE, conforme e-mail (137297198), que o mencionado atestado não existe.

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante para fins de comprovação de habilitação, constatou-se que os documentos acostados não preenchem os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Verificou-se que os serviços descritos nos referidos atestados configuram atividades de assistência técnica e serviços executados sob o regime de empreitada, caracterizados pela entrega de um produto único e por prestações pontuais ou esporádicas e sem mão de obra com dedicação exclusiva. Dessa forma, tais comprovações distanciam-se substancialmente da natureza de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra/cessão de mão de obra deste pregão, os quais exigem conjuntamente, a alocação permanente, a habitualidade e a disponibilidade contínua de trabalhadores nas dependências da contratante.

Consequentemente, restou evidenciada a incompatibilidade técnica entre os atestados apresentados e a descrição do objeto licitado, o que inviabiliza a aceitação dos documentos para fins de atendimento ao Pregão Eletrônico nº 15/25 R1.

Em relação à alegação referente ao atendimento às exigências mínimas descritas no subitem 7.4.1 do Termo de Referência em um único atestado ou contrato, verifica-se que não se sustenta. Com efeito, as próprias alíneas do referido subitem preveem expressamente a possibilidade de somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo exigido.

A autorização para o somatório de atestados constitui instrumento utilizado pela Administração Pública para ampliar a competitividade do certame, permitindo que um número maior de licitantes, que disponham de diferentes atestados compatíveis com o objeto, consiga atingir, mediante a soma dos acervos técnicos, o total requerido. A finalidade da Administração é verificar se a empresa detém capacidade operacional e gerencial para conduzir postos de trabalho alocados pelo tempo necessário à adequada prestação dos serviços.

Ressalta-se, contudo, que não se admite o somatório de atestados cujos serviços prestados não guardem similaridade com o objeto da futura contratação, a fim de evitar a fuga ao objeto licitado. Assim, não sendo possível a soma de prazos ou quantitativos de serviços de naturezas distintas ao objeto deste Pregão.

Cumpre esclarecer, oportunamente, que a estruturação do instrumento convocatório mediante o desdobramento das exigências em itens, subitens e alíneas atende estritamente às boas práticas de redação na Língua Portuguesa e orientações do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo e da ABNT.

Tal metodologia de organização textual visa, exclusivamente, conferir maior fluidez, didática e clareza visual à leitura do edital, facilitando a identificação pontual de cada critério de habilitação por parte das licitantes. Trata-se de uma escolha formal de esquematização gramatical e conceitual, cuja finalidade é delimitar os requisitos de forma organizada, sem que isso represente inovação, acréscimo indevido ou rigor excessivo quanto às exigências originalmente previstas para a comprovação da capacidade técnica.

IV - CONCLUSÃO

Com base na análise acima e na ratificação da incompatibilidade da capacidade técnica operacional feita pela equipe requisitante desta PGE (137288134) sobre os atestados apresentados pela licitante LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.678.636/0001-58), **mantenho a decisão recorrida**, que declarou a licitante LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.678.636/0001-58) como inabilitada e mantenho a declaração de vencedora do certame a licitante, ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97), submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 8 do instrumento convocatório.

Cordialmente.

Carline Ponte

Pregoeira

ID 50287613

Rio de Janeiro, 23 julho de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 23/07/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137297217** e o código CRC **B9D54BA3**.

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 137297217

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 15/25 R1** (doc. SEI nº [122856577](#)), cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

O edital foi devidamente publicado no DOERJ (doc. SEI nº [122872269](#)) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (doc. SEI nº [122869778](#)).

Em sequência, foi aberta a 1ª sessão de 03/02/2026, em que foram realizadas as ofertas e a classificação dos licitantes de acordo com o valor estimado em Edital, conforme Ata da Reunião (doc. SEI nº [124526895](#)), empresa **SHOPPING DO FERRO LTDA** apresentou o menor lance, no valor de **R\$ 3.729.969,06**, e foi declarada arrematante provisória do certame. A proposta manifestamente inexequível da **NCF Comércio e Serviços** foi desclassificada.

Nos dias 20/02/2026 e 23/02/2026, foram realizadas as 2ª e a 3ª sessões (doc. SEI nº [125497455](#)). Nesta, a proposta da **SHOPPING DO FERRO LTDA**, então arrematante, foi **desclassificada** em razão de inconsistências na planilha de formação de custos e da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta. Em seguida, foi convocada a segunda colocada, **MGBS ENGENHARIA LTDA**, com proposta de **R\$ 3.977.634,00**, que obteve prorrogação de prazo para apresentação da proposta e da planilha de custos. A sessão foi suspensa para análise da proposta e da documentação.

No dia 18/03/2026, foi realizada a 4ª sessão (doc. SEI nº [127831122](#)), ficando esclarecido que a proposta d a **MGBS ENGENHARIA LTDA** foi **classificada**, após análise da planilha de custos e dos esclarecimentos apresentados, com ajuste do valor final para **R\$ 3.977.630,72**. Em seguida, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, tendo a **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** registrado intenção de recorrer sob alegação de inexequibilidade da proposta.

No dia 31/03/2026, foi realizada a 5ª sessão (doc. SEI nº [128849648](#)), nela a **MGBS ENGENHARIA LTDA** foi **inabilitada** em razão da insuficiência de sua documentação técnica. Em seguida, verificou-se empate ficto entre a **LUKES ENGENHARIA LTDA** e a **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, sendo esta última convocada para exercer o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, devido a uma falha no sistema SIGA, a **SOLIDEZ** não conseguiu registrar sua proposta de R\$ 3.999.500,00, apesar de manifestar tempestivamente o interesse em exercer a preferência. Diante do erro, confirmado pelo suporte técnico, a sessão foi suspensa para posterior reabertura e regularização do procedimento.

Ato contínuo, em 17/04/2026, foi realizada a 6ª sessão (doc. SEI nº [130130433](#)), em que, após a correção da falha no sistema SIGA, a **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** exerceu com sucesso o **direito de preferência** previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tornando-se a nova **arrematante** pelo valor de **R\$ 3.999.500,00**. A sessão foi suspensa para análise da proposta, permanecendo pendente a decisão sobre sua habilitação.

Nos dias 07/05/2026 e 08/05/2026, foram realizadas as sessões de número 7 e 8 (doc. SEI nº [131452350](#)), ocasião em que a empresa **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** protocolou **declaração de desistência da participação no certame**, alegando dificuldades operacionais decorrentes da execução do contrato emergencial vigente, permanecendo registrada a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no edital pela manutenção da proposta.

A 9ª sessão ocorreu no dia 15/05/2026 (doc. SEI nº [132036036](#)), nela foi convocada a próxima colocada, **LUKES ENGENHARIA LTDA**, com proposta de R\$ 4.000.000,00, posteriormente ajustada para **R\$ 3.999.999,84**. Em prosseguimento, a 10ª sessão foi realizada no dia 02/06/2026 (doc. SEI nº [133424954](#)), nela proposta e a planilha de custos da **LUKES ENGENHARIA LTDA** foram **aprovadas**, e a empresa foi convocada a apresentar a documentação de habilitação.

Apresentados os documentos, nas sessões 11 e 12, realizadas, respectivamente, em 31/06/2026 e 01/07/2026, **a LUKES ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não comprovar os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital, especialmente quanto à cessão de mão de obra e ao tempo mínimo de execução dos serviços**. Em seguida, foi convocada a próxima colocada, **ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, com proposta de **R\$ 4.154.688,20**.

A proposta de preços e a planilha de custos da **ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** foram **aprovadas**, e a empresa foi convocada a apresentar a documentação de habilitação, tudo isso na 13ª sessão, realizada no dia 09/07/2026 (doc. SEI nº [136256429](#)). Por fim, **ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** foi **habilitada** e declarada vencedora provisória do certame, após aprovação de sua documentação, inclusive da qualificação técnica, pelo valor de **R\$ 4.154.688,20**, conforme ata da 14ª sessão (doc. SEI nº [136527993](#)).

Na ocasião, foi aberto prazo para interposição de recursos, tendo a **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** recorrido contra o julgamento da proposta e a **LUKES ENGENHARIA LTDA** contra a habilitação da **ENGEMAR**. Foram fixados os prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais, permanecendo o certame suspenso até a análise dos recursos.

Nos doc. SEI nº [136561234](#) e nº [136855286](#), a **SOLIDEZ SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** informou que “*não apresentou nem manifestou qualquer intenção de interpor recurso no referido procedimento*”, afirmando se tratar o caso de erro no SIGA.

A recorrente **LUKES ENGENHARIA LTDA** (doc. SEI nº [136953600](#)), alegou, em síntese, que: **(i)** sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada e ampliativa do item 7.4.1 do edital, pois a Administração passou a exigir que a experiência mínima de dois anos e a execução de contrato sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra estivessem reunidas em um único contrato, requisito que não consta expressamente do instrumento convocatório; **(ii)** a documentação apresentada comprova o atendimento às exigências editalícias, uma vez que demonstra, de um lado, experiência superior a dois anos na execução de serviços de manutenção predial e, de outro, experiência em contrato executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com equipe superior ao mínimo de seis postos exigido; **(iii)** a decisão recorrida viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade; e **(iv)**, subsidiariamente, requer a realização de diligência para

esclarecimento da documentação já apresentada, com a consequente reforma da decisão de inabilitação.

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões ao recurso em doc. SEI nº [137255171](#), em que a ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA sustentou, em síntese, que: **(i)** a recorrente não comprovou a experiência mínima de dois anos na execução do objeto sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, seis postos de trabalho, conforme exigido pelo edital; **(ii)** a Administração não criou requisito novo nem exigiu a comprovação em um único contrato, pois o edital admite o somatório de atestados, desde que todos demonstrem a execução no regime exigido; **(iii)** os atestados apresentados pela recorrente evidenciam apenas a continuidade dos serviços, mas não comprovam a dedicação exclusiva de mão de obra, sendo o atestado da ANCINE o único apto nesse aspecto, embora insuficiente por abranger apenas seis meses de execução; **(iv)** o novo atestado da FESAÚDE constitui inovação documental posterior à fase de habilitação, razão pela qual não pode ser admitido, assim como não é cabível a realização de diligência para suprir requisito de habilitação não comprovado tempestivamente. E, por esses fundamentos, requer a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente e o desprovemento integral do recurso administrativo.

Em doc. SEI nº [137288134](#) a i. Gerente de Bens e Serviços ratificou os argumentos apresentados na análise da Assessora de Serviços desta Gerência de Bens e Serviços (doc. SEI Nº 135134505) no qual não restou comprovado que os atestados apresentados juntamente com os documentos comprobatórios atendem aos requisitos editalícios.

Neste contexto, a Equipe de Pregão (doc. SEI nº [137297217](#)) manteve a decisão recorrida que declarou **inabilitação** da licitante **LUKES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 30.678.636/0001-58.**

A controvérsia se debruça principalmente sobre o item 7.4 do Termo de Referência, que assim dispõe:

7.4 Habilitação Técnica

7.4.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

i) Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.

ii) Comprovação de execução de que a execução do objeto foi realizada com dedicação exclusiva de mão de obra com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho.

iii) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

iv) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação. (grifo próprio)

Diante das alegações de que a documentação apresentada comprova o atendimento às exigências editalícias, a pregoeira apresentou, em interpretação dos artigos 31, §3º da Lei nº 8.212/91 e art. 6º, XVI da Lei 14.133/2021, o que caracteriza o regime da cessão ou dedicação exclusiva de mão de obra:

Assim, observa-se que para a caracterização legal da cessão de mão de obra, é indispensável

o preenchimento simultâneo de **três requisitos fundamentais**. O primeiro, exige-se a colocação de trabalhadores à disposição do contratante. Isso significa que a força de trabalho é disponibilizada para atender às necessidades operacionais do cliente durante a vigência contratual.

Além disso, a prestação deve ser marcada pela continuidade. O serviço não pode ser um evento isolado, esporádico ou focado na entrega de um produto final único, como uma reforma pontual, cenário que configuraria o instituto da empreitada.

Por fim, quanto ao critério espacial, a execução dos serviços pela mão de obra residente deve ocorrer, obrigatoriamente, nas dependências físicas do cliente ou em locais determinados por ele.

Sendo assim, com a convergência desses três elementos — disponibilidade, habitualidade e alocação física — é o que define a essência jurídica da cessão, diferenciando-a de outros contratos de prestação de serviços.

(...)

Restou assim evidenciado que, a caracterização do regime de cessão ou dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe da convergência entre a disponibilidade com fiscalização dos trabalhadores, a continuidade da prestação e a alocação física delimitada, estabelecendo critérios objetivos para diferenciar essa modalidade de outros negócios jurídicos, delimitando com clareza a sua natureza contratual.

Assim, na forma da manifestação da pregoeira, foram analisados os seguintes atestados:

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09/06/2025, processo nº 01416.000607/2025-37, **contrato nº 03/2025**, em caráter emergencial pelo prazo de 6 meses. Objeto de prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas, para atendimento da demanda do Escritório Central da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, com 11 (onze) postos alocados.
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/05/2022, processo nº 040000624/2021, **contrato sob empenho nº 1010/2021**, pelo período de 28/05/2021 a 12/07/2021 (45 dias), com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER;
3. Primeiro Atestado de Capacidade Técnica emitido em 01/03/2023, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 12 meses, iniciado em 29/12/2022, com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER;
4. Segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/07/2025, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 29/12/2022 até 29/12/2024, com o objeto a contratação de empresas prestadora d e serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER;
5. Terceiro Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/09/2025, **contrato nº 25/2022**, pelo período de 29/12/2022 até 31/08/2025, com o objeto a contratação de empresas prestadora d e serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói,

sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER. Observando que o objeto deste atestado foi acrescido: os serviços de manutenção, conservação, reparos, recuperações, melhorias, pinturas, com fornecimento de mão de obra, materiais, e peças de substituição das Estações BHLS (Integrantes do Sistema de Transporte Público e Corredor Viário do Município de Niterói;

6. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 28/06/2022, **contrato nº 06/2022**, pelo período de 11/05/2022 a 25/06/2022 (45 dias), com o objeto a contratação de empresas prestadora de serviço de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva das estações BHLS, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER.

7. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/12/2024, **contrato nº 13/2020**, pelo período de 14/09/2020 a 13/09/2024, com o objeto os serviços de assistência técnica, por profissionais especializados, para a manutenção preventiva e corretiva e operacional do elevador panorâmico de passageiros, com fornecimento de peças no Parque Municipal Eduardo Travassos, localizadas no âmbito do município de Niterói, sendo realizado para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSER;

8. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 04/03/2024, **contrato nº 03/2023**, pelo período de 01/02/2023 a 01/02/2024, com o objeto os serviços de reforma geral e manutenção predial preventiva e corretiva, por profissionais especializados, com fornecimento de equipamentos e sem fornecimento de materiais, na Clínica SAÚDE+, com 4.500 m² e 5 pavimentos. O detalhamento dos serviços que foram executados por metro quadrado foi consolidado na planilha descrita no atestado. No contrato de prestação de serviços, observa-se nos itens 9 e 10 (cláusulas DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA), a menção de atendimento por chamados e o prazo de garantia destes serviços, e no item 12 (cláusula DO PREÇO) informa que os pagamentos serão de acordo com as medições dos serviços executados, conforme o contrato de serviços encaminhado para diligência deste atestado;

9. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 27/05/2025, **contrato nº 06/2024**, pelo período de 28/03/2024 a 28/03/2025, com o objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, predial preditiva e corretiva das edificações referentes à atenção (RAPS), rede de Psicossocial, instalações prediais e equipamentos sob gestão da FeSaúde, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, com fornecimento de peças, materiais e/ou componentes. Sendo executado para a Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FESAÚDE;

10. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 03/09/2025, **contrato nº 06/2025**, pelo período de 27/01/2025 a 30/06/2025, com o objeto com fornecimento integral de materiais, mão de obra e equipamentos, os serviços de reforma e pintura dos blocos residenciais do conjunto habitacional no Viçoso Jardim. Sendo realizada para a Prefeitura Municipal de Niterói, através da Empresa Infraestrutura e obras de Niterói - ION;

11. Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17/11/2021, **OYO HOTEL BELAS ARTES**, pelo período de 05/11/2020 a 05/11/2021, com o objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva, corretiva e preditiva nas instalações do edifício histórico (tombado). O contrato de prestação de serviços detalha na cláusula DO OBJETO DO CONTRATO, a execução dos serviços nas dependências que o contratante designar e na cláusula sobre DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, sobre o atendimento à chamados para execução dos serviços, sem apresentação de profissionais fixos nas dependências.

Desse modo, resta claro pela análise dos 11 (onze) documentos apresentados como comprovação para a qualificação técnica e operacional, que apenas o atestado da ANCINE estava apto a comprovar a continuidade do serviço em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Os demais serviços prestados tiveram como objeto “a assistência técnica ou empreitada por tarefa ou serviços por chamado”.

*caracterizam-se pela total autonomia técnica e diretiva da contratada sobre seus profissionais. Estes atuam de forma pontual, sem integrar a rotina operativa da Contratante”, **de modo que não atenderam aos requisitos do edital.***

Especificamente quanto ao Contrato nº 03/2024, celebrado entre a recorrente e a FESAÚDE do Município de Niterói, a alegação de que o ajuste foi executado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra é contrariada pelo próprio instrumento contratual. Com efeito, o item 7.1 dispõe expressamente que: *"Trata-se de serviço comum de caráter continuado **sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica."* Assim, o próprio contrato afasta a premissa sustentada pela recorrente de que o objeto contemplava mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Conforme indicado em diligência de doc. SEI nº 137297198, a referida Fundação informou que o atestado apresentado pela recorrente na página 8 de seu recurso não existe, informando que *“o contrato celebrado não prevê a cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, tratando-se de contratação por prestação de serviços”*.

Contudo, posteriormente a mesma FESAÚDE requereu fosse **desconsiderada** a informação de inexistência/falsidade do atestado (c. doc. SEI nº [137427075](#)), tendo em vista que *“o Atestado foi assinado diretamente pelo fiscal do contrato, sem conhecimento do setor de gestão. Diante disso, **retifico a informação anterior, em especial sobre a inexistência do Atesto. Logo, ele não é falso(...)**”*. Porém, novamente esclareceu que:

*Por sua vez, quanto ao objeto, **realmente o contrato da FeSaúde não possui vínculo de mão de obra exclusiva e dedicada**. Os pagamentos de serviços são vinculados à tabela SINAPI e/ou outras equivalentes. O fiscal indicou **"mão de obra dedicada"** por desconhecimento, visto que atualmente a FeSaúde conta com equipes fixas da empresa contratada.*

O próprio Termo de Referência da Fundação prevê equipe fixa, o que gerou o equívoco assinalado sobre a classificação de mão de obra dedicada, pois embora o pagamento vinculado à tabela, as equipes e os profissionais são fixos e, em situação fática, dedicada.

Dessa forma:

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante para fins de comprovação de habilitação, constatou-se que os documentos acostados não preenchem os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

Verificou-se que os serviços descritos nos referidos atestados configuram atividades de assistência técnica e serviços executados sob o regime de empreitada, caracterizados pela entrega de um produto único e por prestações pontuais ou esporádicas e sem mão de obra com dedicação exclusiva. Dessa forma, tais comprovações distanciam-se substancialmente da natureza de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra/cessão de mão de obra deste pregão, os quais exigem conjuntamente, a alocação permanente, a habitualidade e a disponibilidade contínua de trabalhadores nas dependências da contratante.

Consequentemente, restou evidenciada a incompatibilidade técnica entre os atestados apresentados e a descrição do objeto licitado, o que inviabiliza a aceitação dos documentos para fins de atendimento ao Pregão Eletrônico nº 15/25 R1.

Por sua vez, quanto à alegação de que interpretação equivocada e ampliativa do item 7.4.1 do Termo de Referência, esclareceu a i. Pregoeira que o próprio dispositivo admite, expressamente, o somatório de atestados para fins de comprovação da experiência exigida, desde que observados os requisitos editalícios,

acrescentando que:

A autorização para o somatório de atestados constitui instrumento utilizado pela Administração Pública para ampliar a competitividade do certame, permitindo que um número maior de licitantes, que disponham de diferentes atestados compatíveis com o objeto, consiga atingir, mediante a soma dos acervos técnicos, o total requerido. A finalidade da Administração é verificar se a empresa detém capacidade operacional e gerencial para conduzir postos de trabalho alocados pelo tempo necessário à adequada prestação dos serviços.

Ressalta-se, contudo, que não se admite o somatório de atestados cujos serviços prestados não guardem similaridade com o objeto da futura contratação, a fim de evitar a fuga ao objeto licitado. Assim, não sendo possível a soma de prazos ou quantitativos de serviços de naturezas distintas ao objeto deste Pregão.

Rememora-se que, o próprio edital, na descrição de seu objeto, esclarece que a prestação de serviços se dará com **postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva** e materiais inclusos, nas dependências da Contratante.

Assim, ao exigir a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, o edital necessariamente se refere à experiência na prestação de serviços com essas mesmas características, isto é, em regime de mão de obra residente com dedicação exclusiva.

Ou seja, não prospera a alegação da recorrente de que o edital teria estabelecido requisitos técnicos autônomos ao prever, em incisos distintos, a comprovação de experiência mínima de dois anos na execução do objeto e a experiência em contratação executada sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A mera decomposição da exigência em incisos não autoriza a interpretação isolada de cada um deles, devendo o instrumento convocatório ser interpretado de forma sistemática, em consonância com a descrição do objeto licitado.

Considerando que o edital expressamente definiu como objeto a prestação de serviços mediante postos de trabalho compostos por mão de obra residente com dedicação exclusiva, a exigência de experiência mínima de dois anos necessariamente se refere à execução de serviços com essas mesmas características, não havendo falar em ampliação indevida das exigências editalícias, mas apenas na correta interpretação do conjunto das disposições do instrumento convocatório.

Nas precisas palavras da i. Pregoeira:

Cumpra esclarecer, oportunamente, que a estruturação do instrumento convocatório mediante o desdobramento das exigências em itens, subitens e alíneas atende estritamente às boas práticas de redação na Língua Portuguesa e orientações do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo e da ABNT.

Tal metodologia de organização textual visa, exclusivamente, conferir maior fluidez, didática e clareza visual à leitura do edital, facilitando a identificação pontual de cada critério de habilitação por parte das licitantes. Trata-se de uma escolha formal de esquematização gramatical e conceitual, cuja finalidade é delimitar os requisitos de forma organizada, sem que isso represente inovação, acréscimo indevido ou rigor excessivo quanto às exigências originalmente previstas para a comprovação da capacidade técnica.

Desse modo, revela-se acertada a decisão da Pregoeira, eis que a recorrente não logrou êxito em

comprovar os argumentos expostos em seu recurso, uma vez que os contratos e atestados apresentados não demonstram o atendimento às exigências editalícias quanto à comprovação de experiência na execução de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tampouco foi evidenciada a alegada interpretação ampliativa do instrumento convocatório.

Dessa forma, com base nas informações e justificativas apresentadas, parece claro que não merecem prosperar o recurso interposto pela licitante, razão pela qual se sugere a adesão integral às conclusões expostas pela Equipe de Pregão no doc. SEI nº [137297217](#).

Ante o exposto, submeto o presente a Vossa Excelência para decisão, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo referente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 15/2026 R1** (doc. SEI nº [122856577](#)), cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial nas formas preventiva e corretiva, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente com dedicação exclusiva e materiais inclusos, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, incluindo as Procuradorias Regionais, a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde e o Centro Cultural PGE-RJ (antigo edifício do Convento do Carmo).

Em face da decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação, a licitante **LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 30.678.636/0001-58)** apresentou recurso alegando, em síntese, que: **(i)** sua inabilitação decorreu de interpretação indevida do edital, que teria criado requisito não previsto ao exigir a comprovação, em um único contrato, de experiência mínima de dois anos sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra; **(ii)** a documentação apresentada comprova o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, ainda que por meio de contratos distintos; **(iii)** a decisão recorrida viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade; e **(iv)**, subsidiariamente, requer a realização de diligência para esclarecimento da documentação já apresentada, com a consequente reforma da decisão de inabilitação.

Após detido exame do feito, conclui-se que o recurso em tela não trouxe fundamentos aptos a afastar a inabilitação da empresa **LUKE'S ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 30.678.636/0001-58)**.

Conforme apontado pela Pregoeira em sua manifestação de índice [137297217](#), tendo em vista a análise e ratificação de incompatibilidade da capacidade técnica feita pela equipe técnica sobre os atestados apresentados, a **LUKE'S ENGENHARIA LTDA** não cumpriu integralmente os requisitos editalícios para a habilitação.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e no documento SEI nº [137297217](#), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e mantenho integralmente a decisão guerreada, para que o certame prossiga com a classificação da proposta apresentada pela empresa ENGEMAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 09.002.901/0001-97).

Publique-se e dê-se ciência à recorrente.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 27/07/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 27/07/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137431663** e o código CRC **7DC880B7**.

Referência: Processo nº SEI-140001/075113/2024

SEI nº 137431663

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>